

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)**

### **Parecer nº. 109/2017**

**Objeto:** Projeto de Lei nº. 4.609, de 25 de agosto de 2017, que “Altera a redação dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 8º da Lei nº 5.931, de 15 de outubro de 2007, que “dispõe sobre a instituição de Órgão Executivo de Trânsito, cria a Junta Administrativa de Recursos de Infração - JARI, e dá outras providências.”

**Autoria:** EXECUTIVO MUNICIPAL

**Relatora:** Vereadora MARIA DALVA DA MOTA AZEVEDO - Dalva Mota

### **1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei ordinária, de autoria do Executivo Municipal, por meio do qual se pretende modificar a redação dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 8º da Lei nº 5.931/2007, que dispõe sobre a instituição de Órgão Executivo de Trânsito, cria a Junta Administrativa de Recursos de Infração - JARI, e dá outras providências.

Consta da Mensagem nº 46/2017 que a alteração dos referidos dispositivos visa atualizar a nomenclatura dos órgãos da Administração Municipal mencionados na referida Lei, em conformidade com a Lei Complementar nº 553, de 8 de maio de 2017, que trata da reestruturação administrativa do Município de Patos de Minas.

O Presidente da Câmara Municipal admitiu a tramitação da presente proposta legislativa e fez distribuir às comissões permanentes, conforme se infere do despacho prolatado.

### **2. Parecer e votos**

O projeto de lei em referência se enquadra na categoria legislativa de lei ordinária, porquanto o seu conteúdo não está reservado ao campo material da lei complementar, decreto-legislativo ou resolução.

Quanto à constitucionalidade e legalidade, constata-se que o aludido projeto está em consonância com o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal e artigos 12 e 67 da Lei Orgânica Municipal, segundo os quais compete privativamente ao Município legislar sobre matéria de interesse local.

Constata-se, também, que a matéria integra o campo reservado à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, consoante interpretação do art. 61 da Constituição Federal, art. 66, III, da Constituição Estadual e art. 73 da Lei Orgânica de Patos de Minas.

No tocante à técnica de redação, o projeto atende às determinações da Lei Complementar Municipal nº. 400, de 9 de abril de 2013, que trata das regras atinentes à elaboração, alteração e consolidação das leis municipais.

Assim, considerando a constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, opinamos pela aprovação da matéria em 1º turno de votação.

Câmara Municipal de Patos de Minas, 29 de agosto de 2017.

Vereadora Relatora **Maria Dalva da Mota Azevedo - Dalva Mota**

Vereador **Isaiás Martins de Oliveira**

Vereador **Otaviano Marques de Amorim**